**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1011077-47.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Inventário e Partilha

Requerente: Cleide Lusia Machado
Requerido: Norberto Carlos Machado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação de dar contas apresentada por Cleide Lusia Machado, inventariante nomeada no inventário de Laurinda de Chico Machado em face de um único herdeiro Norberto Carlos Machado, porque, quanto aos demais, aduz que estão de acordo com sua inventariança.

Afirma que embora ainda não homologada a partilha, essa prestação tem por escopo satisfazer anseios do réu. Sustenta que há um único bem no espólio e que, em razão desse bem, diversas despesas processuais e tributos foram pagos. Não há renda dos bens imóveis porque os imóveis urbanos e rurais estão na posse de Antonio Celso Machado e Norberto Carlos Machado, que os utilizam. As contas do inventário sempre foram custeadas pela inventariante, com recursos próprios, salvo quanto às toras de eucalipto que caíram e, quanto a essas, receber por elas é complicado já que caíram na divisa de duas fazendas e ainda não houve pagamento de tudo. A

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comercialização se deu de forma transparente, ao contrário do que anda insinuando o réu por meio de seus novos advogados. A comercialização das toras se deu por valor até superior ao de mercado. O espólio recebeu em abril de 2017, o valor de R\$160.000,00. Os valores até então gastos com o inventário superam essa arrecadação. Propõe as contas antecipadamente a fim de ver declarado seu crédito. Apresenta em apenso uma planilha a fls.07 na qual inclui uma previsão de um saldo final devedor de R\$325.973,98.

Contestação do réu afirmando que a antecipação na prestação de contas se deu em razão da venda irregular sem o conhecimento e autorização do Juízo, da plantação de eucaliptos que havia na propriedade rural da família, portanto, em notória tentativa de justificar a conduta danosa que a inventariante e seus procuradores causaram e vem causando ao espólio. É flagrante a má-fé da autora com a apresentação de planilha de créditos/débitos sem delas constar valores recebidos com a venda do plantio de eucaliptos, além disso indica valores a serem restituídos e supostos honorários advocatícios a complementar. Norberto não tem conhecimento de nenhum processo administrativo ou judicial, nunca assinou nenhuma procuração para tais finalidades, nos autos não constam os contratos de honorários devidamente assinados por todos os herdeiros. A inventariante nunca passou informação do que acontece nos autos do inventário aos irmãos e fez a venda de eucaliptos de forma que causou prejuízo aos demais. Além disso, omite rendas, o dinheiro da venda de eucaliptos não veio aos autos, o inventário se arrasta, os valores de honorários são altíssimos, tudo é feito em conluio para que advogados e inventariante se beneficiem. Será necessária a produção de provas, de forma que esta exibição de contas terá que adotar o rito comum para expedição de oficio à Empresa Raízem, para que informe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobre os contratos feitos com a Sra. Laurinda de Chico Machado, desde antes do óbito em 13.06.2013 e envie uma planilha de pagamentos indicando em qual conta os pagamentos dos arrendamentos foram depositados, antes e depois do óbito. Se no decorrer dos anos em que assumiu o encargo, usou os rendimentos pagos pela Usina para outros fins, deverá a inventariante ressarcir o inventário. Requer que a inventariante deposite o valor integral indicado no recibo firmando com a empresa First para que seja partilhado com os demais herdeiros e para o conhecimento dos demais, bem como que os cem mil reais fiquem a disposição do Juízo para o custeio dos gastos processuais e fiscais que possam advir do insucesso da ação/aventura fiscal manejada pela inventariante. Pede o ressarcimento de valores que a inventariante possa ter desviado do recebimento dos arrendamentos de terras recebidos da empresa Raízem e da venda dos Eucaliptos. Requer a denunciação da lide com citação dos demais herdeiros para que tomem conhecimento do que se trata a presente ação de exibição de contas, da gravidade da pretensão da inventariante, que no fundo pretende a formação de um título judicial, pede que toda a tramitação do inventário ocorra nessa prestação de contas e que sejam declarados indisponíveis bens omitidos dolosamente. Pede que os valores dos eucaliptos sejam arrolados e partilhados (fls.205/213).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Uma primeira questão a ser enfrentada é a da permanência, no Novo Código de Processo Civil, da ação de dar contas.

Antonio Carlos Marcato ensina que "O CPC/73 prevê, em seu art. 914, o ajuizamento da ação de prestação de contas por aquele que tenha o

direito de exigi-las (ação de exigir contas) e aquele obrigado a prestá-las (ação de prestação espontânea de contas), estabelecendo procedimentos distintos para uma e outra. E, ao referir-se à ação de contas exigidas, o seu art. 915 regula a primeira hipótese, ocupando a posição de autor a pessoa que afirma o direito de tomá-las, e de réu aquele alegadamente obrigado a prestá-las, invertendo-se as posições na segunda hipótese (art. 916, caput). Ocorre, porém, que a ação sob exame tem por objeto o direito às contas, não a eventual crédito decorrente de sua prestação, isto é, são inconfundíveis o direito ao crédito (cujo titular é, por óbvio, o credor) e o direito às contas (cujo titular é o credor ou o devedor da obrigação pecuniária, dependendo do caso); consequentemente, ela tem natureza dúplice, estando ativamente legitimado qualquer dos aludidos sujeitos, figurando como réu aquele diante do qual vier a ser ajuizada " (Procedimentos Especiais. São Paulo: Atlas, 2016. p. 108/109).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aceitando-se essa posição doutrinária, permanece no ordenamento a previsão e possibilidade de vir a juízo e dar contas.

No caso em tela, no curso do inventário, a inventariante, em apenso (embora esse feito seja digital e aquele físico, estão apensados por certidão), veio prestar contas.

Trata-se de prestação de contas administrativas, processadas como incidente do inventário, nas quais nem sequer há lugar para lugar para produção de provas.

O exame das contas, nesta sede administrativa, embora sob o crivo do contraditório, é bastante limitado, restringindo-se a apurar a regularidade do procedimento da inventariante em relação ao estado dos bens.

No caso em tela foram apresentadas espontaneamente pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inventariante.

É certo que "na função de administrador, o inventariante tem outros deveres específicos, previstos no art.618 do Código de Processo Civil, destacando-se cuidar dos bens do espólio com toda a diligência como se seus fossem; prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; juntar aos autos certidão do testamento, se houver; trazer à colação os bens recebidos pelo herdeitro ausente, renunciante ou excluído; prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; requerer declaração de insolvência" (Inventário Judicial, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, Saraiva, 25ª ed, 2018, p.323).

Assim, como "Administrador de bens alheios, gerindo patrimônio que não é seu, a função de administrar se completa com outra prática, a de prestar contas. Como a inventariança é encargo transitório, a oportunidade dessa prestação de contas é a hora de deixar o cargo, logo que termine o inventário, ou seja destituído. Tal prestação, também, é de fazer quando o juiz determinar. A todo momento, pode querer inteirar-se do andamento e do estado das contas, já que no inventário existe longo campo de atuação do juiz, onde deve exercer seus poderes de inspeção, promoção e repressão. (Amilton de Moraes e Barros, Comentários ao Código de Processo Civil, volume IX, 1993, p.131/132).

A inventariante, nesse contexto, espontaneamente, apresentou contas a um dos herdeiros.

Ocorre que não o fez na forma adequada e tampouco em tempo oportuno.

Foram apresentadas de forma antecipada, como se fosse possível antever o futuro.

Assim, as contas, que não obedeceram a forma mercantil, referem-se a períodos pretéritos e também a futuros (previsão de despesas), com pretensão de que sejam reputadas boas e estabelecido em seu favor crédito.

Olvida-se a inventariante, nesse contexto, de qual é o escopo da prestação de contas.

Como é cediço, tem a prestação de contas a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de crédito e débito entre os interessados, de tal modo que somente depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem há de receber, ou mesmo se não há débitos e créditos entre as partes. Assim é que esta ação visa o esclarecimento de certas situações resultante da administração da coisa alheia.

Conforme dispõe a melhor doutrina a respeito (PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao CPC", XIII-118 e ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "Comentários ao CPC", VIII, 387, vol.III), é praticamente impossível mencionar todas as hipóteses em que surge a pretensão de exigir contas, porque nem só nos contratos típicos se manifesta este dever, mas também nos atípicos. Entende-se que todos aqueles que administram bens ou tem em sua guarda bens alheios, devem prestar contas, seja a administração por força de mandato, contrato ou gestão de negócios.

Sobre a forma mercantil, a expressão "prestação de contas" de acordo com as lições de Moacyr Amaral dos Santos, "não significa a simples apresentação material das mesmas, isto é, a exposição ordenada das partidas de crédito e débito, ou de entrada e saída de valores que digam da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

administração ou guarda dos bens administrados ou guardados. Sob aquela expressão se compreende, ainda, uma série de atos outros, que objetivam não só a verificação e a comprovação das entradas e saídas, como principalmente, a determinação da certeza do saldo credor ou devedor resultante das mesmas contas. Assim, prestação de contas, no sentido jurídico e específico, é todo um instrumento de terminação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra ou guarda bens alheios." (in Ações Cominatórias do Direito Brasileiro, Max Limonad, 1969, p. 373).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A singela planilha de fls.7 apenas se refere a valores pretéritos sem trazer a referência a cada documento comprobatório, sendo que os juntados vieram desordenadamente aos autos. Além disso, não há na planilha datas certas (apresenta por anos 2013, 2016 e 2017, sem datas dos créditos e débitos e sem apontar onde estão os documentos comprobatórios das despesas e receitas).

Logo, não se obedeceu a forma mercantil e a devida comprovação.

Enfim, as contas devem se dar de fatos pretéritos, vir na forma mercantil e acompanhadas de toda documentação que comprove cada débito e cada crédito.

Na forma e momento em que apresentadas, não podem ser aceitas e devem ser consideradas inadequadas e antecipadas, sem que nesse momento processual, nada obstante o caráter dúplice da presente ação, se possa dizer se há créditos ou débitos e em favor de qual das partes.

A hipótese é, portanto, de rejeição do pedido porque feito na forma inadequada e antecipadamente.

Por fim, quanto aos pleitos do réu, não serão conhecidos porque

desbordam os limites desse procedimento e, ademais, ao réu não cabe fazer pedidos na ação em que é demandado, mas tão somente resistir a esses ou aceita-los, lembrando-se que "o autor age e o réu reage".

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, condenando-o, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa.

P.I.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA